



Resende/RJ, na data da assinatura

Ao  
Conselho de Administração

PARECER Nº 030/AGEVAP/JUR/2026

**EMENTA: Parecer jurídico acerca da análise da minuta do Contrato de Gestão, a ser celebrado entre o Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM e a Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – AGEVAP, com a interveniência do Comitê de Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros dos Rios Preto e Paraibuna (UPGRH: PS1) e do Comitê de Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros dos Rios Pomba e Muriaé (UPGRH: PS2).**

Prezado Conselho,

Trata-se de solicitação de parecer jurídico para análise da minuta do Contrato de Gestão, a ser celebrado entre o Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM e a Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – AGEVAP, com a interveniência do Comitê de Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros dos Rios Preto e Paraibuna (UPGRH: PS1) e do Comitê de Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros dos Rios Pomba e Muriaé (UPGRH: PS2).

**Preliminarmente, insta salientar que incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não nos competindo adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da AGEVAP nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.**

Instrui em documento a formulação deste parecer a minuta de contrato de gestão a ser firmada.

Feito o breve relatório opinamos abaixo.

Preliminarmente, cumpre analisar os signatários do Contrato de Gestão em apreciação, quais sejam: o Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM, a Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – AGEVAP e, na qualidade de intervenientes, o Comitê de Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros dos Rios Preto e Paraibuna (UPGRH: PS1) e o Comitê de Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros dos Rios Pomba e Muriaé (UPGRH: PS2).

Nesse contexto, a Lei Federal nº 9433/1997 dispõe que:

*Art. 33. Integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos:*  
*I – o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;*  
*I-A. – a Agência Nacional de Águas;*  
*II – os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal;*  
*III – os **Comitês de Bacia Hidrográfica**;*  
*IV – os **órgãos dos poderes públicos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais** cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos;*  
*V – as **Agências de Água**.*

Por seu turno, a Lei Estadual nº 13.199/1999 do estado de Minas Gerais (Política Estadual de Recursos Hídricos) dispõe que poderá ser celebrado contrato de gestão com as organizações civis de recursos hídricos equiparadas à agências de bacias hidrográficas mediante solicitação dos respectivos comitês de bacia. Vejamos.

*Art. 47 - O CERH-MG poderá atestar a organização e o funcionamento de associações regionais e multissetoriais civis de direito privado e reconhecê-las como unidades executivas descentralizadas, equiparadas às agências de bacias hidrográficas de que trata esta Lei, mediante solicitação do comitê de bacia hidrográfica.*

*§ 1º - A natureza jurídica da organização administrativa de consórcio intermunicipal ou associações regional e multissetorial de usuários de recursos hídricos será estabelecida no ato de sua criação, na forma de organização civil para recursos hídricos.*

*§ 2º - **As agências de bacias hidrográficas ou as entidades a elas equiparadas celebrarão contrato de gestão com o Estado.***

*§ 3º - O contrato de gestão previsto no § 2º, para os efeitos desta Lei, é o acordo de vontades, bilateral, de direito civil, celebrado com a finalidade de assegurar aos consórcios intermunicipais e às associações regionais e multissetoriais de usuários de recursos hídricos autonomias técnica, administrativa e financeira.*

*§ 4º - Os critérios, as exigências formais e legais e as condições gerais para a celebração do contrato de gestão serão objeto de regulamento, aprovado por meio de decreto. (Vide art. 4º da Lei nº 15910, de 21/12/1005.)*

De pronto, é possível concluir que o escopo do instrumento é compatível com a natureza de cada um dos atores que compõem esta relação jurídica, eis que o objeto do presente contrato de gestão se limita a: (i) transferência pelo IGAM de recursos financeiros oriundos da cobrança pelo uso da água a fim de que a Entidade Equiparada à Agência de Bacia Hidrográfica exerça autonomia técnica, administrativa e financeira e (ii) avaliar o desempenho pela Entidade Equiparada das competências de Agência de Bacia Hidrográfica.



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

O contrato de gestão prevê, ainda, a existência de um programa de trabalho e as obrigações e competências das partes, estando estas compatíveis com o objeto a ser desempenhado neste contrato de gestão e com contratos de gestão anteriormente firmados pela entidade.

Finalmente, verifica-se no contrato de gestão os recursos orçamentários e financeiros, bem como a aplicação e execução destes que devem observar o Plano Plurianual de Aplicação e/ou o Plano Orçamentário Anual da Entidade.

De forma geral, verifica-se que a estrutura do Contrato de Gestão atende à legalidade e está em conformidade com a legislação aplicável e esta assessoria não encontra óbices à sua formalização.

É o nosso parecer.

*(assinado eletronicamente)*

**EDSON BRASIL DE MATOS NUNES**

**OAB/RJ 118.534**